

### **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021 Ano IV | Edição nº 592 Página 1 de 19

#### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CASTILHO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	17
Portarias	18
Licitações e Contratos	18
Aviso de Licitação	18
Ratificação	10

#### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADES**

#### Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04 Praça da Matriz, 247 - Centro Telefone: (18) 3741-9000 Site: www.castilho.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

#### Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42 Rua José Zar, 545 - Centro Telefone: (18) 3741-1117

Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 2 de 19

#### PODER EXECUTIVO DE CASTILHO

#### **Atos Oficiais**

Leis

#### LEI N° 2.996, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial para a transferência de recursos financeiros no exercício de 2.021 ao Asilo Betel de Castilho, e dá outras providências".

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. Io - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir credito adicional especial e transferir recursos financeiros no exercício de 2.021, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, à organização da sociedade civil, denominada Asilo Betel de Castilho, para fazer face as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia Covid-19 no valor de até R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), nos termos de parcerias de que trata a Lei Federal n° 13.019/2014.

Art. 2o - A entidade beneficiária sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, especialmente, as relativas à celebração do termo de colaboração ou de fomento, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

Art. 3o O valor do presente crédito adicional suplementar será coberto nos termos do art. 43, § lo, incisos I, II e 111, da Lei n° 4.320/64.

Art. 4o - Fica ainda o Poder Executivo autorizado, caso seja necessário, a promover as alterações necessárias a fim de incluir ou ajustar os valores e o programa, objetos desta Lei, no PPA - Plano Plurianual e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 20 de abril de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração



#### MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 3 de 19







e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000

#### LEI N° 2.997, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Altera as atribuições do emprego efetivo de Fiscal de Tributos constante no Anexo III da Lei nº 2.183 de 26 de março de 2012."

**PAULO DUARTE BOAVENTURA**, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado no Anexo III da Lei Municipal nº 2.183 de 26 de março de 2012 para o emprego efetivo de Fiscal de Tributos, passando a ter a seguinte redação:

EMPREGO:	Código:
FISCAL DE TRIBUTOS	

#### Descrição Detalhada

- Planejar ação fiscal;
- Fiscalizar estabelecimentos públicos e privados;
- Fiscalizar cartórios;
- Fiscalizar eventos (shows, feiras e exposições);
- Fiscalizar mercadorias, bens e serviços;
- Desenquadrar regimes especiais;
- Examinar demonstrativos obrigatórios do contribuinte;
- Examinar contabilidade das empresas;
- Conciliar documentos fiscais;
- Revisar declarações espontâneas do contribuinte;
- Impor penalidades;
- Acompanhar inventários falências e concordatas;
- Intimar contribuintes;
- Requisitar força policial;
- Identificar sujeito passivo da tributação;
- Identificar bens, mercadorias e serviços;
- Identificar a ocorrência do fato gerador;
- Determinar base de cálculo;
- Identificar alíquota aplicável;
- Verificar irregularidades;
- Lavrar notificações;
- Lavrar auto de infração;
- Emitir notificações de lançamento de débitos;

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000 Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

#### MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 4 de 19



## Prefeitura de Castilho Juntos por uma nova cidade



45.663.556/0001-04

e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000

- Desenvolver política tributária do município nas suas atividades de lançamentos, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas;
- Retificar lançamentos;
- Replicar defesa do contribuinte;
- Arrecadar valores tributários;
- Controlar recolhimento do contribuinte;
- Controlar regime especial de arrecadação;
- Atualizar débitos fiscais;
- Controlar parcelamento de débito;
- Inscrever crédito tributário na dívida ativa;
- Encaminhar débitos para cobrança judicial;
- Analisar consistência de documentos de arrecadação;
- Controlar desempenho da arrecadação;
- Realizar procedimentos e auditoria na rede arrecadadora;
- Montar relatórios de crédito tributário;
- Controlar certificado de crédito;
- Prever receita tributária para fins orçamentários;
- Conferir mercadorias;
- Apreender mercadorias e bens;
- Efetuar conferência de manifestos, vistorias e buscas;
- Nomear depositários de bens e mercadorias apreendidos;
- Analisar pedidos de contribuintes inclusive benefícios fiscais;
- Elaborar pareceres;
- Elaborar despachos decisórios;
- Elaborar decisões;
- Conceder regime especial ou atípico;
- Parcelar dívidas de contribuinte conforme legislação vigente;
- Enquadrar contribuinte em regime especial de fiscalização;
- Autorizar uso de equipamentos emissores de documentos fiscais;
- Credenciar interventor em equipamento emissor de cupons fiscais;
- Encaminhar representação de ilícito tributário;
- Assessorar elaboração de normas;
- Compor juntas de julgamento;
- Analisar pedidos de inscrição no cadastro fiscal;
- Enquadrar contribuinte na atividade econômica;
- Administrar sistema de informações tributárias;
- Operar sistema de informações tributárias;
- Verificar integridade das informações cadastrais;
- Bloquear contribuinte em situação irregular;
- Pesquisar valores de bens e serviços;

Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000 Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br

Município de Castilho - Estado de São Paulo



#### MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 5 de 19







45.663.556/0001-04

e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br - Fone: 18-3741-9000

- Pesquisar valores de locação de imóveis;
- Elaborar planta genérica de valores;
- Atualizar pautas de valores mínimos de bens e mercadorias;
- Diligenciar repartições públicas e privadas;
- Coletar informações do contribuinte;
- Localizar bens de empresas e pessoas devedoras;
- Levantar estoque de mercadorias e bens;
- Apreender livros e documentos;
- Realizar operações especiais (blitz);
- Subsidiar a justiça nos processos tributários;
- Arrolar bens e direitos para garantia do crédito tributário;
- Orientar contribuinte no plantão fiscal;
- Responder consultas do contribuinte;
- Autorizar confecção de documentos fiscais;
- Autorizar uso de livros fiscais;
- Calcular débitos fiscais;
- Autorizar utilização de crédito extemporâneo;
- Eliminar pendência de regularidade fiscal;
- Recepcionar arquivos magnéticos de contribuinte;
- Emitir certidões de regularidade fiscal.

#### Especificações

Escolaridade: Curso Superior

Experiência: nenhuma

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Castilho/SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

EUNICE PEREIRA Secretária de Administração

> Praça da Matriz, 247 Castilho - Centro, CEP 16920.000 Fone 18 – 3741.9000 – e-mail: secretaria@castilho.sp.gov.br



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 6 de 19

#### LEI Nº 2.998, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento de 2021, crédito adicional especial no valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para fazer face às despesas com a execução de obras de abertura de poço semiartesiano no Assentamento Timboré.

Art. 2º O valor do presente crédito adicional especial será coberto nos termos do art. 43, § 1º,I, II e III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 2.999, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das

suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento de 2021, crédito adicional especial no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para fazer face às despesas com a execução de extensão de rede elétrica e instalação de iluminação pública.

Art. 2º O valor do presente crédito adicional especial será coberto nos termos do art. 43, § 1º,I, II e III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 3.000, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências."

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento de 2021, crédito



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 7 de 19

adicional especial no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para fazer face às despesas com a execução de obras de construção de vestiários e iluminação do campo do Clube da Terceira Idade, localizado no Anel Viário Prefeito Municipal Sebastião Antônio da Silva.

- Art. 2º O valor do presente crédito adicional especial será coberto nos termos do art. 43, § 1º, I, II e III, da Lei nº 4.320/64.
- Art. 3º Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA Plano Plurianual e na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 3.001, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Cria o Programa Municipal de Apoio a Produção Leiteira denominado 'CAMPO ACOLHEDOR', e dá outras providências.

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Castilho-SP o Programa de Apoio a Produção Leiteira, de caráter assistencial, denominado "CAMPO ACOLHEDOR", a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o incentivo à implantação de capineiras nas propriedades de agricultura familiar que tenham na pecuária leiteira sua principal atividade, de forma a possibilitar ao produtor rural o acesso a uma fonte

de volumoso de bom valor nutricional durante o período de estiagem para alimentação do rebanho, aliado ao baixo custo de instalação e condução da cultura, fácil manejo, com possibilidade de aumento dos índices de produção da propriedade.

Parágrafo único. A variedade de capim a ser destinada para a implantação nas áreas de capineira será o BRS Capiaçú, pelo fato dessa cultura possuir boas características, no que se refere a produtividade, valor nutricional e manejo simples.

- Art. 2º O Programa consiste na concessão pelo Poder Público de incentivos aos pequenos produtores rurais integrantes da agricultura familiar, para a implantação das culturas objeto do programa, e consiste no preparo do solo, fornecimento de mudas, sementes, e assistência técnica, a ser implantado em área de até 5.000m² de cada propriedade participante.
- Art. 3º Os beneficiários do Programa deverão ter os seguintes requisitos mínimos:
- I Produtores rurais integrantes da agricultura familiar que tenham na bovinocultura de leite sua principal atividade de exploração agropecuária.
- II Possuam notas produtoras da venda de leite nos últimos 12 (doze) meses.
- III Concordar em atuar como "guardião", ou seja, pessoa responsável pela condução dos materiais genéticos, se comprometendo a zelar e compartilhar a mesma quantidade de mudas e sementes acordadas a um próximo produtor que ingressar no programa, assinando termo de compromisso.
- Art. 4º O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que atuará de forma a fomentar a formação de capineiras nas propriedades dos produtores rurais que se enquadrarem nas condições do programa, desenvolvendo as seguintes ações:
- I Preparo do solo, consistente em aração, gradagem e nivelação, com utilização de maquinários próprios ou terceirizados, sem custo ao produtor, da implantação a total formação da área, considerado que a área máxima a ser preparada é de 5.000m² por propriedade.



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 8 de 19

- II Realizar análise do solo na área a ser preparada.
- III Fornecimento das mudas de BRS Capiaçú, sem custo ao produtor, em quantidade suficiente a ser plantadas em 15% da área preparada.
- IV Fornecimento de sementes de milho, feijão, abóbora, melancia, adubos verdes, raízes, legumes, ou outras culturas que possuam ciclo de produção inferior ao do BRS Capiaçú, sem custo ao produtor, necessárias a implantação do sistema de cultivos consorciados e agroecológicos, e em quantidade suficiente a ser plantadas nos 85% da área remanescente preparada.
- V Fornecimento de assistência técnica própria ou terceirizada.
- §1º Após a cultura do BRS Capiaçu atingir o ponto ideal para propagação, as plantas deverão ser desdobradas, ou seja, cortadas e replantadas pelo produtor na área toda, a exemplo do cultivo em meiosi, ocupando todo terreno de 5.000m².
- §2º Os produtores que ingressarem no programa, deverão atuar como "guardiões de sementes", assinando para tanto termo de compromisso, conduzindo as mudas do BRS Capiaçú e sementes de adubo verde, variedades ou crioulas utilizadas no arranjo, e após o replantio e total formação da área pelo BRS Capiaçú e estabelecimento da cultura, o produtor deverá ceder quantidade prédeterminadas de mudas de capim a um próximo agricultor, formando assim uma corrente de apoio e desenvolvimento mútuo.
- §3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente também atuará de forma a apoiar os produtores no processo de comercialização da produção obtida neste experimento, buscando possíveis parceiros de negócio para aquisição desta produção.
- Art. 5º Compete ao produtor rural no desenvolvimento das culturas estabelecidas pelo Programa:
- I Indicar e delimitar a área para o estabelecimento da cultura, e que seja preferencialmente área com solo fértil e com possibilidade de mecanização e irrigação, e ainda que facilite o transporte da forragem colhida, o enchimento de silos e a realização da adubação orgânica, evitando áreas de várzeas úmidas ou sujeitas a alagamentos.

- II Realizar correção do solo, mediante calagem de acordo com os resultados na análise.
- III Realizar a adubação orgânica, por meio da utilização de dejetos oriundos da limpeza do curral, além de promover aumento da produtividade, reduz a necessidade de aplicação de fertilizantes químicos.
- IV Realizar a colheita de forma manual ou mecanizada, reserva de mudas, silagem e armazenamento da produção.
- V Seguir os protocolos e orientações da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- Art. 6º Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, nos orçamentos de 2021 e seguintes, crédito adicional especial no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para fazer face às despesas com a implantação do Programa de Apoio a Produção Leiteira, de caráter assistencial, denominado "CAMPO ACOLHEDOR".
- Art. 7º O valor do presente crédito adicional especial será coberto nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 8º Fica também o Poder Executivo autorizado a incluir o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA Plano Plurianual, e na LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios 2021 e seguintes.
- Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 9 de 19

#### LEI Nº 3.002, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB"

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 221-A da Constituição Federal, regulamentando na forma da Lei Federal nº14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Castilho – SP.

Capítulo II

Da Composição

- Art. 2º. O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
  - I 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal
- II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- III 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- IV 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- V 1 (um) representante dos servidores técnicoadministrativos das escolas básicas públicas;
- VI 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

- VII 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- § 1º Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações de cada unidade escolar por processo eletivo organizado para escolha dos indicados pelos respectivos pares.
- a) A Secretaria de Educação expedirá oficio a cada unidade escolar solicitando a indicação dos membros titulares e suplentes de cada seguimento, escolhido pelos seus pares, que concorrerão ao pleito de Conselheiro.
- b) Reunião específica para escolha dos Conselheiros, dentre os seguimentos de cada representação, de cada unidade escolar, com lavratura de ata.
- c) Reunião entre todos os membros escolhidos nos termos da alínea anterior, para a composição de titulares e suplentes, ficando facultada a escolha do cargo de titular ou suplente ao mais votado entre cada par, com lavratura de ata.
- § 2º. As atas deverão ser lavradas por segmento de representatividade, dentro de uma unidade de educação básica pública municipal, e nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 1º lavram-se as atas utilizando a mesma sistemática deliberativa destes Conselhos.
- § 3º. A indicação referida no art. 1º, "caput", deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- § 4º. Os conselheiros de que trata o "caput" deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 5°. São impedidos de integrar o Conselho do CACS/FUNDEB:



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 10 de 19

- I Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos diretores dos Departamentos Municipais;
- II Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
  - III Estudantes que não sejam emancipados; e.
  - IV Pais de alunos que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou.
- b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3°. O suplente substituirá o titular do Conselho do CACS/FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
  - I Desligamento por motivos particulares;
- II Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e.
- III situação de impedimento previsto no § 6°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1°. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3°, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do CACS/FUNDEB.
- Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do CACS/FUNDEB

- Art. 5°. Compete ao Conselho do CACS/FUNDEB:
- I Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II Supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do CACS/FUNDEB;
- III Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e.
- V Aos Conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA e, ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6°. O Conselho do CACS/FUNDEB terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, no mínimo, que serão eleitos pelos conselheiros no ato da Constituição do Regimento Interno do Conselho do FUNDEB.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I e II, desta lei.



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 11 de 19

- Art. 7°. Na hipótese em que o membro ocupante da função de Presidente do Conselho do CACS/FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3°, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do CACS/ FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10. O Conselho do CACS/FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do CACS/FUNDEB:
  - I Não será remunerada;
- II É considerada atividade de relevante interesse social;
- III Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV-Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e.
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual

tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura, condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do CACS/FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- Art. 13. O Conselho do CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

- a) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- b) Documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
- c) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 12 de 19

- IV Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
  - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recuso do Fundo.
- Art. 14 O município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:
- I Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
  - III Atas de reuniões;
  - IV Relatórios e pareceres;
  - V Outros documentos produzidos pelo conselho.
- Art. 15 Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 3.003, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, e dá outras providências."

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP, para execução das obras e serviços de recuperação funcional da Rodovia Vicinal SPV-009 Bairro Pontal, Castilho.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença.
- Art. 3º As despesas decorrentes do disposto no art. 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei nº 2.994 de 05 de abril de 2021.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 3.004, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Altera o artigo 1º da Lei nº 2.972, de 15 de janeiro de 2021".

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 13 de 19

e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprova

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.972, de 15 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no exercício de 2021, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, subvenção social às organizações da sociedade civil, denominada Sociedade Beneficente de Castilho, no valor global de até R\$ 4.020.000,00 quatro milhões e vinte mil reais); para a realização de despesas de custeio na área da saúde, a saber:

....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 3.005, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Altera o artigo 1º da Lei nº 2.977, de 15 de janeiro de 2021".

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 2.977, de 15 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no exercício de 2021, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, subvenção social às organizações da sociedade civil, denominada Sociedade Beneficente de Castilho, no valor global de até R\$ 5.980.000,00 (cinco milhões e novecentos e oitenta mil reais); para a realização de despesas de custeio na área da saúde, a saber:

....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### LEI Nº 3.006, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Estabelece multas e medidas administrativas pelo descumprimento de normas higiênico-sanitárias durante o Estado de Emergência ou de Calamidade Pública causado pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), e da outras providências."

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei estabelece multas e outras medidas administrativas pelo descumprimento das normas higiênico-sanitárias vigentes, durante o período do Estado de Emergência ou de Calamidade Pública, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito o Município de Castilho-SP.

§ 1º O Setor de Fiscalização e Posturas, ou a Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar em atividade delegada, por meio de rondas periódicas, ao



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 14 de 19

constatar a prática de infrações, deverão impulsionar de ofício o procedimento de autuação de acordo com o procedimento estabelecido nesta lei.

- § 2º As multas estabelecidas nesta lei podem ser aplicadas em conjunto, ou separadamente, com as demais sanções cominadas pela legislação sanitária Federal, Estadual, e Código de Posturas do Município de Castilho-SP.
- Art. 2º A posterior revogação ou alteração dos valores das multas, das obrigações higiênico-sanitárias, das condutas ilícitas ou de quaisquer critérios de dosimetria, apuração ou aplicação de penalidades, não afasta a ilicitude ocorrida na vigência da regra infringida, que há de ser considerada de acordo com a legislação vigente quando de sua prática.
- CAPÍTULO II DAS CONDUTAS ILÍCITAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- Art. 3º Não utilizar máscara no interior de qualquer estabelecimento em que seu uso é obrigatório pela legislação, será aplicada a seguinte pena:
- I multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por colaborador/funcionário, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.
- II multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cliente, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que a esteja meramente portando, ou a utilizando de forma inadequada.

- Art. 4º Não utilizar máscara no interior de qualquer repartição pública em que seu uso é obrigatório pela legislação, será aplicada a seguinte pena:
- I multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o servidor público, sem prejuízo das demais sanções disciplinares a ser aplicada de acordo com a legislação trabalhista.
- II multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o usuário, ou seu representante legal.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que a esteja meramente portando, ou a utilizando de forma inadequada.

Art. 5º Não utilizar máscara no interior de ônibus

- e demais veículos de transporte de passageiros, que partir ou aportar no território geográfico do Município de Castilho-SP, será aplicada a seguinte pena de multa:
- I multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por colaborador/funcionário, devida pelo transportador, ou seu responsável.
- II multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro, devida pelo transportador ou seu responsável.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que a esteja meramente portando, ou a utilizando de forma inadequada.

Art. 6º Não utilizar máscara nos passeios, vias, praças, áreas e locais públicos, em que seu uso é obrigatório pela legislação, será aplicada a seguinte pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que a esteja meramente portando, ou a utilizando de forma inadequada.

- Art. 7º A obrigação de utilização de máscara será dispensada no caso de pessoa com transtorno do aspectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, em como no caso de crianças com menos de 03 (três) de idade.
- Art. 8º Não disponibilizar nos estabelecimentos ou repartições públicas os meios ou insumos para a higienização das mãos na forma imposta pela legislação, dentre eles o álcool em gel 70º, ou lavabo provido de sabão líquido, água corrente e toalhas descartáveis, em local visível e acessível, tanto para o colaborador/funcionário, quanto para o cliente ou usuário, será aplicada a seguinte pena:
- I multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao estabelecimento ou seu responsável.
- II multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao chefe imediato da repartição pública respectiva.
- Art. 9º Realizar festa clandestina, será aplicada a seguinte penalidade:
  - I multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário ou



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 15 de 19

possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, o espaço para a realização de festa clandestina com finalidade comercial ou não.

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial ou não.

III – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada pessoa que esteja frequentando a festa clandestina com finalidade comercial ou não.

§1º Entende-se por festa clandestina qualquer evento de entretenimento não autorizado pelo Poder Público Municipal, na qual haja cobrança ou não pela participação, com comercialização ou não de bebidas e/ou alimentos.

§2º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

Art. 10. Participar de eventos, reuniões, confraternizações, em locais públicos ou privados, não autorizados pelo Poder Público Municipal, que causem aglomeração, assim entendido o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos, será aplicada a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa.

Parágrafo único. Estão excluídas das proibições as reuniões de membros de uma mesma família, que residam no mesmo local, ou comprovem convivência habitual em até 10 (dez) pessoas, desde que ocorram dentro do âmbito domiciliar.

Art. 11. Participar de atividades esportivas amadoras ou profissionais, brincadeiras, gincanas, não autorizados pelo Poder Público Municipal, em locais públicos ou privados, que causem aglomeração, assim entendido o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos ou de lazer, será aplicada a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa.

Parágrafo único. Ficam proibidas a utilização de parquinhos e equipamentos de ginásticas ao ar livre de propriedade do Município, no período de vigência desta lei, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por

pessoa.

Art. 12. Consumir bebidas alcoólicas, tereré, ou fazer uso do cachimbo narguilé, em passeios, praças ou áreas públicas em qualquer período do dia ou da noite, bem como quaisquer aglomerações para essas finalidades, com uso compartilhado ou não de recipientes, será aplicada a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa.

Parágrafo único. Além da aplicação da multa, o agente de fiscalização poderá também apreender os materiais e recipientes utilizados para a prática da infração.

Art. 13. Descumprir os horários estabelecidos para a restrição de locomoção no território do Município de Castilho-SP, será aplicada a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa.

Parágrafo único. Não se aplica a penalidade a quem comprovar que esteja em deslocamento a trabalho, a estudo, no desenvolvimento das atividades essenciais, e das atividades comerciais na forma de delivery (entrega).

Art. 14. Descumprir as medidas sanitárias e os horários estabelecidos para o funcionamento do comércio em geral, será aplicada a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento, ou ao seu responsável, sem prejuízo das demais medidas administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 15. Não adotar as medidas obrigatórias impostas pela legislação para evitar aglomerações, tanto no interior, quanto para ingresso nos estabelecimentos, será aplicada a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao estabelecimento, ou ao seu responsável, sem prejuízo das demais medidas administrativas previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 16. Descumprir as medidas impostas para o isolamento social, quando da suspeita ou do diagnóstico de COVID-19, será aplicada a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público, além da penalidade de multa, também estará sujeito as sanções disciplinares de acordo com a legislação trabalhista.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 16 de 19

#### DAS PENALIDADES

- Art. 17. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.
- Art. 18. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.
  - Art. 19. Do Auto de Infração deverá constar:
  - I dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II o nome do infrator ou denominação que o identifique, e se houver das testemunhas;
- III o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;
  - IV o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V o prazo de que dispõe o infrator, para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI o nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.
- § 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.
- § 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.
- § 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.
- Art. 20. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.
- Art. 21. A defesa far-se-á por requerimento dirigido a Junta de Recursos, constituída como autoridade julgadora, que obedecerá regulamento próprio e será orientada pela Procuradoria Jurídica Municipal, sendo facultado ao interessado instruir sua defesa com documentos que

deverão ser anexados ao processo.

Parágrafo único. A Junta de Recursos de que trata o "caput" desse artigo será nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos municipais efetivos, ou em função gratificada, ou ocupantes de cargos em comissão.

- Art. 22. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.
- Art. 23. A defesa de que trata o artigo 20 será decidida pela Junta de Recursos referida no artigo 21 desta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do requerimento do infrator.
- Art. 24. A decisão proferida pela Junta de Recursos deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração, bem como pelo perdimento ou não dos materiais apreendidos.
  - Art. 25. O autuado será notificado da decisão:
- I pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.
- Art. 26. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, serão validadas as sanções já impostas, e a multa deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

- Art. 27. Da decisão da Junta de Recursos, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 25 desta lei.
- Art. 28. As decisões definitivas serão cumpridas, na hipótese do disposto no art. 27, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 17 de 19

10 (dez) dias pague, ou complemente a quantia devida.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. No caso de pagamento espontâneo da multa no prazo estabelecido no auto de infração, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da penalidade.

Art. 30. No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 31. Após observado integralmente o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente lei, caso não quitadas voluntariamente, se sujeitarão à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 32. Os valores recolhidos das multas aplicadas em decorrência da aplicação da presente lei, deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Art. 33. A ausência de cominação de multa por esta lei pelo descumprimento de outras regras de posturas higiênico-sanitárias, não afasta o caráter ilícito da conduta, nem impede a aplicação das penalidades previstas na legislação federal e estadual em vigor.

Art. 34. Esta lei vigorará desde o dia de sua publicação até enquanto durar a decretação do Estado de Emergência ou de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Castilho-SP.

Prefeitura do Município de Castilho-SP, 20 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### **Decretos**

#### DECRETO Nº 6.464 DE 16 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre fixação de prazo para vencimento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do exercício de 2021 e dá outras providências".

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

#### **DECRETA:**

Art. 1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício de 2021, será lançado para pagamento em 04 parcelas, com os seguintes vencimentos:

- a) A 1ª Parcela em 15/09/2021
- b) A 2<sup>a</sup> Parcela em 15/10/2021
- c) A 3ª Parcela em 16/11/2021
- d) A 4ª Parcela em 15/12/2021

Art. 2º. Para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em parcela única, com vencimento em 15/09/2021, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 6.132, de 30 de março de 2020.

Prefeitura do Município de Castilho/SP., 15 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração



## **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 592

Página 18 de 19

#### **Portarias**

#### PORTARIA Nº 327, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre baixa no prontuário de servidora municipal e dá outras providências"

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Castilho, a proceder a competente baixa no prontuário da servidora LUCINÉIA MATIAS DA SILVA, Merendeira, em decorrência de seu falecimento, conforme Certidão de Óbito, matrícula nº 062430.01.55.2021.4.00064.135.002 3279.11, livro C nº 064, folha nº 135, Termo nº 23.279, lavrado pelo Cartório 2º Oficio de Notas e Registro Civil Eliane Ribas de Oliveira, na cidade de Três Lagoas/MS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Castilho/SP., 15 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### PORTARIA Nº 328, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre exoneração de servidor municipal e dá outras providências".

PAULO DUARTE BOVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data, a pedido, do quadro de servidores da Prefeitura do Município de Castilho,

o servidor CLEDER NÓIA PEREIRA, portador do CPF nº 265.790.678-88, ocupante do cargo de Assessor de Gestão Ambiental, de provimento em comissão.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos, deverá tomar as medidas necessárias, visando efetuar o pagamento dos eventuais direitos trabalhistas a que fizer jus o referido servidor.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Castilho/SP., 16 de abril de 2021.

#### PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, na data supra.

**EUNICE PEREIRA** 

Secretária de Administração

#### Licitações e Contratos

#### Aviso de Licitação

Acha-se aberto, na Prefeitura do Município de Castilho, o Processo Licitatório 34/2021, na modalidade de Pregão 09/2021, na forma presencial, para a contratação de empresa qualificada que atue como agente de operacionalização do programa de estágio de estudantes. Data: 05 de maio de 2021, às 09 horas. O edital completo e seus anexos serão fornecidos aos interessados, na Praça da Matriz, 247, na cidade de Castilho, Estado de São Paulo, e o arquivo digital será disponibilizado pelo e-mail: licitacao@castilho. sp.gov.br. Informações complementares que se fizerem necessárias deverão ser procuradas pelo interessado na Divisão de Licitações desta municipalidade, ou através do telefone (18) 3741-9000 ramal 9034, quando o assunto se relacionar com os termos do presente edital, ou na Secretaria de Administração, através do telefone (18) 3741 9017, quando a dúvida se relacionar com o objeto licitado. Paulo Duarte Boaventura - Prefeito.



### **MUNICÍPIO DE CASTILHO**

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Quinta-feira, 22 de abril de 2021 Ano IV | Edição nº 592 Página 19 de 19

#### Ratificação

Processo Licitatório 50/2021 — Dispensa 28/2021 — Ratificação — Considerando a regularidade do procedimento, hei por bem ratificar e autorizar a contratação da empresa Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda, com sede na Rua Brigadeiro Faria Lima, 2.701, Parque Industrial, Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 54.178.983/0001-80, para a aquisição de 15 (quinze) camas fawler 3 manivelas com elevação do leito e 15 (quinze) colchões para cama fawler — 1,88 x 0,88 x 0,12 m — D28, no valor de R\$ 93.750,00. Base legal: art. 24, inc. IV, da Lei 8666/93. Castilho — SP, 20 de abril de 2021. Paulo Duarte Boaventura. Prefeito.